



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706968 - CE (2024/0281388-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SERGIO RODRIGUES DE PAIVA**
ADVOGADOS : **MARIA JUCIRENE PEREIRA LIMA - CE027260**
 PEDRO LAERCIO LIMA GONÇALVES - CE047775
 LAYARA CORREIA AIRES CAMURÇA GONÇALVES -
 CE047248
AGRAVADO : **ESTADO DO CEARA**
PROCURADORES : **FILIPPE SILVEIRA AGUIAR - CE017899**
 CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.
2. O agrado interno manejado contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração não interrompeu nem suspendeu o prazo para a interposição dos recursos subsequentes, não sendo possível conhecer o recurso especial, ante a sua intempestividade.
3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706968 - CE (2024/0281388-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SERGIO RODRIGUES DE PAIVA**
ADVOGADOS : **MARIA JUCIRENE PEREIRA LIMA - CE027260**
 PEDRO LAERCIO LIMA GONÇALVES - CE047775
 LAYARA CORREIA AIRES CAMURÇA GONÇALVES -
 CE047248
AGRAVADO : **ESTADO DO CEARA**
PROCURADORES : **FILIPPE SILVEIRA AGUIAR - CE017899**
 CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.
2. O agravo interno manejado contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração não interrompeu nem suspendeu o prazo para a interposição dos recursos subsequentes, não sendo possível conhecer o recurso especial, ante a sua intempestividade.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERGIO RODRIGUES DE PAIVA contra decisão da lavra do Ministro Presidente do STJ, proferida às e-STJ fls. 463/464, em que não conheceu do agravo em virtude da sua intempestividade.

Aduz a parte agravante, em síntese, que "a suposta intempestividade é em decorrência do erro em julgar os embargos de declaração agravo interno, infringindo explicitamente ao art. 1.024, § 2º do CPC e cerceou defesa do Recorrente" (fl. 479).

Requer, assim, o provimento do presente agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 486/489.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante entendimento desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme iterativa jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabe Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 no art. 1.021.

2. No caso, a parte recorrente interpôs o recurso de Agravo Interno previsto no art. 1.021 do CPC/2015 contra decisão colegiada que negou provimento a Embargos de Declaração. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a ocorrência de erro grosseiro.

3. afronta ao princípio da unirrecorribilidade constatado nos autos.

4. Aplicação de multa em razão de manejo de recurso manifestamente incabível.

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1638720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível, no caso, agravo interno contra decisão colegiada, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471.293/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/04/2014).

Na presente hipótese, o agravo interno interposto contra decisão colegiada, publicada em 30/11/2023 (e-STJ fl. 311), não foi conhecido pelo Tribunal de origem por ser manifestamente incabível (e-STJ fls. 341/346). Portanto, não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso especial.

Com efeito, o agravo interno manejado contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração não interrompeu nem suspendeu o prazo para a interposição dos recursos subsequentes, não sendo possível conhecer o recurso especial,

ante a sua intempestividade, uma vez que a parte agravante teria sido intimada do acórdão recorrido em 30/11/2024, porém interposto o recurso especial somente em 07/03/2024. Deste modo, inafastável a intempestividade do apelo nobre.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, haja vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.706.968 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0281388-8

Número de Origem:

01199445820178060001 1199445820178060001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADOS : MARIA JUCIRENE PEREIRA LIMA - CE027260
PEDRO LAERCIO LIMA GONÇALVES - CE047775
LAYARA CORREIA AIRES CAMURÇA GONÇALVES - CE047248
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADORES : FILIPE SILVEIRA AGUIAR - CE017899
CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADOS : MARIA JUCIRENE PEREIRA LIMA - CE027260
PEDRO LAERCIO LIMA GONÇALVES - CE047775
LAYARA CORREIA AIRES CAMURÇA GONÇALVES - CE047248
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADORES : FILIPE SILVEIRA AGUIAR - CE017899
CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025